



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001106-74.2015.815.0261

Juízo Remetente : 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Recorrido : João Batista de Melo e outros
Advogado : João Paulo Figueiredo de Almeida
Interessado : Presidente da Câmara Municipal de Olho D'Água,
Isaac de Carvalho Veras
Advogado : José Marcílio Batista

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES POR MEIO DE ATO UNILATERAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGALIDADE. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFRONTA AO ARTIGO 37, XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM PRIMEVO. DESPROVIMENTO.

- A Constituição Federal aduz que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em conhecer da remessa necessária e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença prolatada pela 2ª Vara Mista da Comarca de Piancó, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por João Batista de Melo e outros contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Olho D' Água, Isaac de Carvalho Veras, ao argumento de redução dos subsídios dos vereadores de forma unilateral e sem ato formal a partir de julho de 2015.

A julgadora primeva, às fls. 96/99, concedeu a segurança e determinou que a autoridade coatora se abstinisse de proceder ao pagamento do subsídio dos parlamentares no valor bruto de R\$ 2.395,00, abaixo do anteriormente adimplido, que era de R\$ 2.650,00, sob o fundamento de ser descabida a alegação do impetrado em adequar o orçamento do Município e do ato ter violado o preceito constitucional previsto no art. 37, XV, da Constituição Federal.

Não obstante intimadas, as partes deixaram de ofertar recursos voluntários, conforme atesta a Certidão de fl. 103.

A remessa necessária defluiu do art. 496, I, do CPC/15, vigente à época do *decisum*.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 109/112, opina pelo desprovimento do reexame.

É o relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes - Relatora

Contam os autos que os vereadores do Município de Olho D'Água recebiam o subsídio no valor **bruto** de R\$ 2.650,00 (R\$ 2.299,87- líquido) e que em julho de 2015, por ato unilateral do Presidente da Câmara, houve uma redução para R\$ 2.395,00 (R\$ 1.889,57- líquido).

A autoridade coatora, em sua peça de defesa, alegou que a manutenção desse montante adimplido mensalmente ultrapassava o percentual previsto no art. 29-A da CRFB, uma vez que o dispositivo constitucional impõe à Câmara Municipal a impossibilidade de gastar mais de 70% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Pois bem.

De fato, o artigo 29-A da CF prevê que o total da despesa do Poder Legislativo do Município, incluídos os subsídios dos vereadores, não poderá ultrapassar determinados percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

No § 1º do próprio artigo resta claro que a Câmara Municipal não pode gastar mais de setenta por cento com folha de pagamento:

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Ademais, o art. 37 da CF aduz que a remuneração e o

subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.**

Ocorre que, no presente caso, a redução fora realizada de maneira **unilateral e sem qualquer obediência ao inciso XV do artigo 37**, o qual determina que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

In verbis:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Feito este registro, vislumbro que a decisão primeva encontra-se coerente com os preceitos da Constituição da República.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. REDUÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DE MAQUINÉ POR MEIO DE RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGALIDADE. OFENSA À DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. - REEXAME NECESSÁRIO - A sentença que concedeu a segurança, caso dos autos, está sujeita ao reexame necessário por força de previsão legal expressa no § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo. - MÉRITO - **Deve ser mantida, em reexame necessário, a sentença que concedeu a segurança postula para o fim de declarar "a ilegalidade da Resolução nº 01/2014 editada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maquiné, devendo ser definitivamente restabelecido o subsídio dos vereadores no valor previsto na Lei 1.061/2012". Hipótese em que a suspensão e a redução determinada pela aludida Resolução afrontou os princípios da anterioridade e irredutibilidade salarial, conforme previsão do artigo 37, inc. XV, da Constituição Federal. Precedentes do TJ/RS.** SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70065336273, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 02/07/2015)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**, para manter irretocável a decisão de primeiro grau.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 10 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa/PB, 16 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA